

**O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS: O CASO LHAKA HONHAT**

{Caroline Puccioni Katsuda é advogada, bacharela em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, instituição na qual participou de dois Programas Institucionais Voluntários de Iniciação Científica (PIVIC). Link para currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6898130198311639>. Telefone para contato: (11) 96729-9969. E-mail para contato: carolinepkatsuda@gmail.com}

**São Paulo**

**2023**

## **O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO LHAKA HONHAT**

**Resumo:** Este artigo visa estudar o Direito à Alimentação em casos contenciosos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina, no qual houve a condenação do Estado pela violação deste direito, de forma autônoma, baseada no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, suscitando debates sobre a justiciabilidade direta dos direitos sociais.

**Palavras chave:** Direito Internacional. Direitos Humanos. Direito à Alimentação. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Sumário:** 1. Introdução: Trazendo a alimentação para o centro da mesa. 2. Um Humano Direito à Alimentação. 3. O direito à alimentação na perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3.1. Lhaka Honhat: fatos e mérito do caso. 3.2. Lhaka Honhat: votos dissidentes. 3.3. Lhaka Honhat: a justiciabilidade direta dos DESCA. 4. Conclusão. 5. Referências.

## **THE RIGHT TO FOOD IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: THE LHAKA HONHAT CASE**

**Abstract:** This article aims to study the Right to Food in contentious cases of the Inter-American Court of Human Rights, especially the case of Indigenous Communities Members of the Lhaka Honhat Association vs. Argentina, in which the State was condemned for the violation of this right, autonomously, based on Article 26 of the American Convention on Human Rights, raising debates on the direct justiciability of social rights.

**Keywords:** International Law. Human Rights. Right to Food. Inter-American Court of Human Rights.

**Summary:** 1. Introduction: Bringing food to the center of the table. 2. A Human Right to Food. 3. The right to food from the perspective of the Inter-American Court of Human Rights. 3.1. Lhaka Honhat: facts and merits of the case. 3.2. Lhaka Honhat: Dissenting votes. 3.3. Lhaka Honhat: the direct justiciability of ESCR. 4. Conclusion. 5. References.

## 1. Introdução: Trazendo a alimentação para o centro da mesa

Discorrer acerca da alimentação vai muito além de colocar comida na mesa. É entender que cada prato pode representar uma viagem na história, uma reflexão sobre identidade, uma manifestação política - e, claro, uma garantia das necessidades básicas para a manutenção da própria existência. O ato de alimentar-se externaliza a riqueza e a complexidade de toda uma cadeia produtiva, cujas etapas vão desde o plantio até a preparação do insumo, cada qual com seus desafios. Apesar da suma importância fática e normativa, o direito humano à alimentação ainda encontra muitos percalços quanto a sua efetividade, somados à imaturidade e à ausência de protagonismo deste direito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH” ou “Corte”). E então, vamos arrumar essa mesa?

Atualmente, estudos sobre alimentação tem se debruçado em dois eixos: (i) quantidade ingerida diariamente, considerando que a produção de insumos já é suficiente para acabar com a fome; (ii) a qualidade daquilo que é ingerido, contando com avanços científicos para criticar o consumo, cada vez mais feroz, por comida ultraprocessada<sup>1</sup>.

No que tange à quantidade alimentar, no ano de 2021, a Organização das Nações Unidas verificou que 828 milhões de pessoas<sup>2</sup> são afetadas pela insegurança alimentar, e não têm certeza quando vão fazer a próxima refeição (condição denominada como “fome crônica”).

---

<sup>1</sup> Segundo a classificação NOVA, proposta pelos pesquisadores do NUPENS (Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde, da USP) e utilizada como referência no Guia Alimentar para a População Brasileira, os alimentos são divididos em quatro grupos. O primeiro é composto por alimentos *in natura* (ao qual temos acesso da maneira como ele vem da natureza, seja na forma de plantas, tais como verduras, folhas e raízes, seja na forma animal, como carnes e ovos) e por alimentos minimamente processados, os quais passam por uma manipulação, mas não têm adição de ingredientes - assim como leguminosas, farinha de trigo, leite pasteurizado. O segundo grupo é formado por ingredientes culinários processados, que são substâncias extraídas de insumos do primeiro grupo e passam por processos mecânicos para comercialização: azeite, manteiga, óleo de girassol, etc. No terceiro grupo, alimentos processados entram em cena - são os elaborados com itens do primeiro grupo e geralmente com adição de sal, açúcar ou gordura e passam por processos industriais relativamente simples, que poderiam ser realizados em ambiente doméstico (ex: frutas em calda, conservas de legumes). O último grupo é formado por alimentos e bebidas ultraprocessados, os quais não são propriamente alimentos, mas “formulações de substâncias a partir do fracionamento de alimentos do primeiro grupo”, com adição de corantes, aromatizantes, emulsificantes, espessantes e outros aditivos artificiais que dão propriedades sensoriais e características semelhantes aos insumos *in natura* ou minimamente processados. Conforme o NUPENS, os processos e ingredientes usados para fabricar alimentos ultraprocessados são desenvolvidos para criar produtos altamente lucrativos (ingredientes de baixo custo, longa durabilidade, produtos de marca) que possam substituir todos os outros grupos alimentares da NOVA. Sua conveniência (imperecíveis, prontos para consumir), hiper-palatabilidade (sabor de intensidade extrema), promoção e apropriação pelas corporações transnacionais e marketing agressivo dão aos alimentos ultraprocessados enormes vantagens de mercado sobre todos os outros grupos alimentares. São exemplos: macarrão instantâneo, cereais matinais, pães, biscoitos, bolachas, margarina, nuggets, lasanhas congeladas, misturas em pó para sopas e sobremesas (cf. Universidade de São Paulo, Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde. *A Classificação NOVA*. Disponível em: <<https://www.fsp.usp.br/nupens/a-classificacao-nova/>>)

<sup>2</sup> Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. *The State of Food Security and Nutrition in the World 2022*, July 2022. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/cc0639en/online/cc0639en.html>>

Quanto ao segundo eixo, são cada vez mais volumosas as pesquisas que estudam a relação direta entre o consumo de ultraprocessados com diagnósticos de doenças não transmissíveis, tais como obesidade, diabetes, hipertensão, declínios cognitivos e síndromes metabólicas. Inclusive, no ano passado, foi divulgado um estudo sobre mortes prematuras associadas a dietas ricas em ultraprocessados<sup>3</sup>. Segundo pesquisadores da Universidade de São Paulo, da Fiocruz, da Universidade Federal de São Paulo, e da Universidade de Santiago do Chile, no Brasil são aproximadamente 57 mil óbitos por ano, com base em dados de 2019. Só para se ter uma ideia, isso é mais do que o total de homicídios no país no mesmo período —foram 45,5 mil em 2019, segundo o Atlas da Violência— e do que a soma de mortes ao ano por câncer de pulmão (28,6 mil) e de mama (18 mil), os dois tipos de tumores que mais matam no país, segundo dados do Inca (Instituto Nacional de Câncer).

Dessa forma, o presente artigo se propõe a, primeiramente, construir uma visão do direito humano à alimentação inserido no bojo dos direitos humanos, esmiuçando nos elementos indispensáveis à Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, *Food and Agriculture Organization*), para posteriormente, verificar de que maneira os casos contenciosos da Corte IDH vem se debruçando sobre o tema, especialmente o *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, que esbarra na discussão da justiciabilidade direta do art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Convenção”).

## 2. Um Humano Direito à Alimentação

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado essencial para a vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade<sup>4</sup>. Esse agrupamento de direitos interrelacionados que denominamos como humanos permitem que o indivíduo, na mera condição de ser humano, tenha condições adequadas de existência para participar ativamente da vida de sua comunidade.

Devido à amplitude na sua definição, sobretudo no significado de dignidade, tal conjunto de direitos essenciais não é taxativo - muito pelo contrário, sofre mutações e adaptações para continuar efetivo, pelo menos em seu conceito, em seu respectivo contexto

<sup>3</sup> NILSON, Eduardo A.F.; FERRARI, Gerson; LOUZADA, Maria Laura C.; LEVY, Renata B.; MONTEIRO, Carlos A.; REZENDE, Leandro F.M. *Premature Deaths Attributable to the Consumption of Ultraprocessed Foods in Brazil*. American Journal of Preventive Medicine: Vol. 64, Issue 1, p. 129-136, Jan.2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.amepre.2022.08.013>>

<sup>4</sup> RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456>> pp. 19 e seguintes.

histórico, assumindo diferentes formas, tipos de obrigações e deveres por parte de seus agentes.

Os direitos humanos têm distintas maneiras de implementação, do ponto de vista subjetivo e objetivo. Do ponto de vista subjetivo, a realização dos direitos humanos pode ser da incumbência do Estado ou de um particular (eficácia horizontal) ou de ambos, como ocorre com o direito ao meio ambiente e alguns direitos tidos como de terceira dimensão. Do ponto de vista objetivo, a conduta exigida para o cumprimento dos direitos humanos pode ser ativa (comissiva, realizar determinada ação) ou passiva (omissiva, abster-se de realizar)<sup>5</sup>.

Nesse sentido, o direito à alimentação integra o rol de direitos humanos, tendo em vista que, especialmente em um contexto de fome, insegurança alimentar, poderio econômico de indústrias multinacionais no setor alimentício, ineficiência das pontuais políticas públicas e disparidades econômicas e socioculturais, o ato de alimentar-se exerce grande influência na manutenção da saúde, preservação da vida e na expressão identificatória-cultural, como veremos mais detalhadamente a seguir.

O direito à alimentação consiste no acesso físico e econômico, em todos os momentos, a alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades humanas<sup>6</sup>.

Internacionalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê em seu art. 25, item 1<sup>7</sup>, o direito da pessoa humana a um padrão de vida digno capaz de assegurar para si e para sua família alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e sociais indispensáveis, resguardando que o direito à vida assegurado vai além do mero direito de manter-se vivo.

No ano de 1996, em Roma, em razão da Cúpula Mundial da Alimentação, foram firmados a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação. Tais mecanismos reforçaram o comprometimento dos países a reduzirem pela metade a fome até o ano de 2015.

---

<sup>5</sup> *Idem*

<sup>6</sup> Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura. *Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional*. Roma, 2015. Disponível em: <[https://san.cplp.org/media/vpdaputt/directrices\\_voluntarias\\_sobre\\_o\\_direito\\_alimentao.pdf](https://san.cplp.org/media/vpdaputt/directrices_voluntarias_sobre_o_direito_alimentao.pdf)> Acesso em 14.abr.2023 <sup>7</sup>Artigo 25:

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutrios casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Outro instrumento de importante estudo é o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que estabeleceu no art. 11<sup>8</sup>, o caráter fundamental da alimentação e o caráter prestacional e garantidor dos Estados Partes em reconhecer esse direito como parte da dignidade humana.

Além disso, em 1999, o Comitê do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), no documento denominado Comentário Geral 12<sup>9</sup>, estabeleceu que “o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana, e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos”, reforçando a interligação do direito à alimentação com a dignidade humana e o enquadramento como direito humano. Segundo o comitê do PIDESC, o direito à alimentação se concretiza “(...) quando todo e qualquer homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade, tem acesso físico e econômico, à alimentação ou aos meios para obtê-la”.

Ademais, o Comentário estabelece como componentes do direito à alimentação os dois eixos acima retratados, quais sejam: (i) o direito de estar ao abrigo da fome e (ii) o direito à alimentação adequada.

O direito de estar ao abrigo da fome corresponde ao aspecto quantitativo, abarcando o volume de alimento que um indivíduo necessita para manter seu metabolismo ativo e, por estar fortemente ligado à vida, faz parte do mínimo essencial. Nesse sentido, é inescusável que o Estado alegue falta de recursos (reserva do possível), tendo em vista a primazia desse direito.

O direito à alimentação adequada concebe o acesso alimentar ligado a fatores econômicos, sociais, culturais e ecológicos, que vão delimitando o que é adequado e

---

<sup>8</sup> Artigo 11:

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento adequados, bem como a um melhoramento constante das suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares através da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da difusão de princípios de educação nutricional e do desenvolvimento ou reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

<sup>9</sup> Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. *Comentário Geral número 12. O Direito Humano à Alimentação (art. II)*. 1999. Disponível em: <<https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>>

disponível para ingestão humana. Isso porque a própria sociedade estabelece o que é comestível, de modo que diferentes povos celebram a alimentação conforme seus costumes e tradições - por exemplo, é possível que, considerando a identidade brasileira urbana, o hábito de ingerir insetos e serpentes não seja socialmente aceito.

Assim, uma alimentação adequada também se traduz no estímulo à segurança alimentar, permitindo o acesso de todos os indivíduos a insumos saudáveis, acessíveis e satisfatórios em seu contexto, numa cadeia produtiva consciente e sustentável para atender esta e as futuras gerações. Entende-se “todos os indivíduos” de maneira irrestrita, ou seja, independentemente de raça, etnia, gênero, idioma, religião, convicção política ou de qualquer outra natureza, origem social, riqueza, nascimento ou outra situação.

Considera-se que os países devam ser soberanos para garantir a Segurança Alimentar e Nutricional de seus povos (soberania alimentar), respeitando suas múltiplas características culturais, manifestadas no ato de se alimentar. O conceito de soberania alimentar defende que cada nação tem o direito de definir políticas que garantam a Segurança Alimentar e Nutricional de seus povos, incluindo aí o direito à preservação de práticas de produção e alimentares tradicionais de cada cultura. Além disso, reconhece-se que este processo deva se dar em bases sustentáveis do ponto de vista ambiental, econômico e social.

Devido a sua importância, a alimentação está expressamente prevista no 2º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS), elaborado na sede da ONU em 2015, como parte da Agenda 2030.

O objetivo deste ODS é justamente acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e a melhoria da nutrição, promovendo a agricultura sustentável. Ou seja, o intuito é acabar com todas as formas de fome e má-nutrição, garantindo que todas as pessoas tenham acesso suficiente a alimentos nutritivos, mediante a promoção de práticas agrícolas sustentáveis, por meio do apoio à agricultura familiar, do acesso equitativo à terra, à tecnologia e ao mercado.

O direito à alimentação também é reconhecido em outros instrumentos internacionais específicos, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

Além de tratados e convenções sobre o tema, a FAO adotou 19 diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, proporcionando enunciados mais práticos aos Estados<sup>10</sup>. Tal

---

<sup>10</sup> *Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, op cit.*

documento reforça o papel do Estado e da sociedade para respeitar, em caráter negativo, e promover, em caráter positivo, o direito à alimentação.

Desse modo, o Estado deve zelar pelo acesso irrestrito à alimentação, não obstaculizando o gozo desse direito (como, exemplificadamente, as diretrizes 1.1 e 10.8<sup>11</sup>). Ademais, incumbe a ele a promoção de autossuficiência alimentar, a sobrevivência dos produtores e a devida atenção aos elementos culturais, sobretudo dos povos nômades e indígenas, ilustrados nas medidas 8.1, 8.10 e 8.12<sup>12</sup>.

Além disso, o Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU identifica cinco elementos básicos relacionados à alimentação<sup>13</sup>: (i) disponibilidade, relacionada à produção, processamento, comercialização de alimentos; (ii) estabilidade, ligada à segurança alimentar, na medida em que indivíduos não fiquem desamparados; (iii) acessibilidade, que assegura o fornecimento de uma dieta alimentar com custo que não comprometa a satisfação de outras necessidades do indivíduo; (iv) sustentabilidade, que exige uma gestão dos recursos naturais

---

<sup>11</sup>*Idem*

1.1 Os Estados deveriam promover e salvaguardar uma sociedade livre, democrática e justa a fim de proporcionar um ambiente económico, social, político e cultural pacífico, estável e propício, no qual as pessoas possam alimentar-se e alimentar as suas famílias com liberdade e dignidade.

10.8 Os Estados deveriam adotar medidas para erradicar quaisquer formas de práticas discriminatórias, especialmente a discriminação por motivos de género, com o objetivo de alcançar níveis adequados de nutrição dentro do lar. (g.n.)

<sup>12</sup>*Idem*

8.1 Os Estados deveriam facilitar o acesso aos recursos e a sua utilização de forma sustentável, não-discriminatória e segura de acordo com a sua legislação nacional e com o direito internacional e deveriam proteger os bens que são importantes para a subsistência da população. Os Estados deveriam respeitar e proteger os direitos individuais relativos aos recursos, tais como a terra, a água, as florestas, a pesca e a pecuária sem discriminação de nenhum tipo. Quando necessário e apropriado, os Estados deveriam empreender uma reforma agrária, assim como outras reformas de políticas em consonância com as suas obrigações em matéria de direitos humanos e em conformidade com o Estado de Direito, a fim de assegurar um acesso eficaz e equitativo à terra e de reforçar o crescimento em favor dos pobres. Poder-se-ia prestar especial atenção a grupos como os pastores nómadas e os povos indígenas e à sua relação com os recursos naturais.

8.10 Os Estados deveriam adotar medidas para promover e proteger a segurança da posse da terra, especialmente em relação às mulheres e aos segmentos mais pobres e desfavorecidos da sociedade, mediante uma legislação que proteja o direito pleno e em condições de igualdade a possuir terra e outros bens, incluindo o direito à herança. Quando apropriado, os Estados deveriam estudar a possibilidade de estabelecer mecanismos jurídicos e outros mecanismos de políticas, em consonância com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e em conformidade com o Estado de Direito que permitam avançar na reforma agrária para melhorar o acesso das pessoas pobres e das mulheres aos recursos. Tais mecanismos deveriam promover também a conservação e a utilização sustentável da terra. Deveria ser prestada especial atenção à situação das comunidades indígenas.

8.12 Os Estados, tendo em conta a importância da biodiversidade e em conformidade com as suas obrigações em virtude dos acordos internacionais pertinentes, deveriam estudar políticas, instrumentos jurídicos e mecanismos de apoio concretos à escala nacional para impedir a erosão e assegurar a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura, em particular, para proteger os conhecimentos tradicionais relevantes e a participação equitativa na repartição dos benefícios resultantes da utilização dos recursos mencionados, incentivando, quando apropriado, a participação das comunidades e dos agricultores locais e indígenas na adoção de decisões nacionais sobre assuntos relacionados com a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura.

<sup>13</sup> Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado de Direitos Humanos. *OHCHR and the right to food*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/food>> Acesso em 10.abr.2023

que preserve a disponibilidade de alimentos para a geração presente e para as futuras gerações, incluído no contexto de direitos de terceira dimensão; e (v) adequação, que indica uma dieta nutritiva e livre de substâncias nocivas, sendo ainda culturalmente compatível com a comunidade à qual o indivíduo pertence.

### **3. O direito à alimentação na perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi escolhida como objeto de estudo do presente artigo porque, segundo a FAO, os latino-americanos precisam arcar com o custo mais elevado do mundo para obter acesso a uma alimentação saudável, cerca de US\$ 3,89 por pessoa por dia<sup>14</sup>. Em contrapartida, possivelmente devido a uma alimentação pouco nutritiva, 3 a cada 10 crianças e adolescentes estão acima do peso. Assim, é a região com o mais elevado grau de desigualdade do mundo, segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano Regional (2021), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)<sup>15</sup>.

Somado a esse contexto de grau de exclusão e desigualdade social somam-se democracias em fase de consolidação, com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com a cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direitos e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico<sup>16</sup>.

Em outras palavras, trata-se de uma região em que o debate acerca do direito à alimentação deveria ser prioridade, considerando vários agentes: os que não dispõem de condições para acessar alimentação balanceada, aqueles que não estão protegidos contra a fome, os que estão prejudicando sua saúde e vida por não fruir de uma alimentação adequada e também os povos originários, com suas tradições preservadas.

Como panorama geral de casos contenciosos da Corte IDH, foram encontrados apenas 20 casos contenciosos que abordam, ainda que superficialmente, a alimentação em suas sentenças.<sup>17</sup> Destes, 60% estão relacionados exclusivamente às condições precárias de

<sup>14</sup> FAO, FIDA, OPS, PMA e UNICEF. 2023. *Panorama regional de la seguridad alimentaria y nutricional - América Latina y el Caribe 2022: hacia una mejor asequibilidad de las dietas saludables*. Santiago de Chile. Disponível em: <<https://doi.org/10.4060/cc3859es>>

<sup>15</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório de Desenvolvimento Humano Regional 2021. Presos em uma armadilha: alta desigualdade e baixo crescimento na América Latina e no Caribe*, Jun.2021

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <<https://integrada.mnhbiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>> pp. 231.

<sup>17</sup> Metodologia que envolveu pesquisa dos termos “alimentación” e “alimentación adecuada”, retirando do escopo as exceções preliminares, no buscador avançado de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (<https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/>) na data 12 de abril de 2023.

encarceramento e tortura, ligados ao artigo 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (direito de integridade). Ou seja, tratam de situações de prisão em que não foi disponibilizado ao indivíduo qualquer alimento ou foi oferecida uma dieta inadequada à sua saúde. A título exemplificativo, no *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras* (Fundo, Reparações e Custas)<sup>18</sup>, foram constatadas precárias condições de encarceramento:

65. No presente caso, foi estabelecido que as condições de detenção na cela nº 19 eram contrárias à dignidade humana. Entre outras, havia graves condições de superlotação e superlotação, e a cela não tinha ventilação nem luz natural. Da mesma forma, o serviço de água era inadequado e no momento dos eventos não havia água encanada. Os internos dessa cela não receberam atenção médica adequada, sua alimentação era deficiente e não dispunham de locais para visitas ou acesso a programas de recreação e reabilitação (pars. 37 a 41 supra).

Especificamente quanto à alimentação adequada, somente 3 casos versam sobre a proteção do direito - e todos estão relacionados aos povos originários: *Caso Yakye Axa vs. Paraguai* (2005), *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai* (2010) e o mais recente, *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina* (2020), este que será analisado a seguir pelos fatos, mérito, votos dissidentes e conclusão.

### **3.1. Lhaka Honhat: fatos e mérito do caso**

No caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat*, foram discutidas as violações de direitos provenientes da ocupação irregular de povos não indígenas nas terras situadas nos lotes fiscais 14 e 55 (equivalente a 643.000 hectares) da Província de Salta, habitadas originalmente por 132 comunidades indígenas dos povos Wichí (Mataco), Iywjaja (Chorote), Komlek (Toba), Niwackle (Chulupí) e Tapy'y (Tapiete).

A associação peticionou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 4 de agosto de 1998, alegando que as terras em questão eram ocupadas pelos povos indígenas pelo menos desde 1629. Com o decurso do tempo, diversos moradores (denominados como “colonos crioulos não indígenas”) contestaram a propriedade da área, e, no entendimento da peticionária, foram responsáveis pela degradação ambiental através de práticas de pastoreio, desmatamento ilegal e cercamento das áreas. A presença dessas populações não indígenas ameaçava a disponibilidade de água e de alimentos que eram essenciais aos povos originários, havendo disputa sobre alfarroba, mistol e chañar. Além disso, a associação alegava que a

---

<sup>18</sup> Corte IDH. *Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 27 de abril de 2012.

pecuária contribuiu para contaminação da água, tornando o meio ambiente insalubre para as práticas culturais e históricas das comunidades.

Em contrapartida, o Estado argentino alegou que as declarações careciam de comprovação, pois não havia nenhuma opinião técnica que sustente que os níveis de desnutrição ou déficit alimentar tenham aumentado em razão da pecuária e outras atividades exercidas pelos “crioulos”, sendo ainda que muitos membros das comunidades indígenas praticavam atividades agropecuárias, produto da convivência com indivíduos não indígenas.

Após 8 anos, a CIDH concluiu pela legitimidade e formulou uma série de recomendações ao Estado. A Comissão sustentou que, além da falta de titulação, a omissão do Estado de "empreender ações efetivas para controlar o desmatamento do território indígena" violou o direito de propriedade, bem como o fato de o Estado ter realizado "obras públicas" e concedeu "concessões para a exploração de hidrocarbonetos" sem cumprir os requisitos para a realização de estudos prévios de “impacto social e ambiental” e “consultas prévias, livres e informadas”.

No vai e vem da implementação das medidas, os dois meses inicialmente apontados pela CIDH para a tomada de medidas pela Argentina transformaram-se em anos, até que em 2018, a Comissão considerou que o projeto do Estado “(...) só oferecia perspectivas de implementação a longo prazo”, e não em um período de tempo razoável. Assim, a questão foi submetida à Corte IDH.

Na sentença do caso, datada de fevereiro de 2020, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional da Argentina pela violação dos direitos à propriedade comunitária, identidade cultural, ambiente saudável, alimentação e água adequadas para as comunidades indígenas.

Segundo a decisão, foram constatadas progressivas invasões de povos “não-indígenas” na região que, pelas práticas de pecuária e de contaminação das fontes de água potável, afetaram negativamente a fruição do direito a um meio ambiente saudável, comprometendo a alimentação, a saúde e a identidade cultural das comunidades originárias. O Estado argentino foi condenado por não ter garantido segurança jurídica necessária nos 28 anos em que a região se tornou objeto de reclamação.

Especialmente no que concerne à alimentação, a Corte dedica um subcapítulo ao tema (“B.1.1.2. O direito à alimentação adequada”) para apenas mencionar os dispositivos legais, sem adentrar no nexo causal entre leis e as violações do caso específico. Assim, faz menção à diversas normas internacionais: artigo 34.j) da Carta da Organização dos Estados

Americanos<sup>19</sup>, artigo XI da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem<sup>20</sup>, artigo 12.1 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)<sup>21</sup>, art. 25.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos e o artigo 11.1 do PIDESC<sup>22</sup>.

Na sequência, exercendo um breve controle de convencionalidade de matriz internacional, de controle autêntico, definitivo<sup>23</sup>, analisa a Constituição Argentina, de 1994, a qual dispõe no art. 75, inciso 22, que compete ao Congresso aprovar ou rejeitar tratados internacionais - expressamente, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o PIDESC, entre outros, têm hierarquia constitucional e devem ser entendidas de maneira complementar aos direitos e garantias por ela reconhecidos. Ainda, segundo a Corte, a Constituição da Província de Salta “(...) reconhece em termos gerais o direito à saúde, estreitamente vinculado à alimentação, e dispõe de normas específicas sobre a alimentação em relação à infância e à velhice” (par. 214).

A decisão afirma que o Tribunal considera que o direito à alimentação protege essencialmente “(...) o acesso dos indivíduos a alimentos que permitam uma nutrição adequada e sejam adequados à preservação da saúde” (par. 215). Desse modo, a Corte

---

<sup>19</sup> Artigo 34. Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

(...)  
j) Alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos;

<sup>20</sup> Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

<sup>21</sup> Artigo 12: Direito à alimentação

1. Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

<sup>22</sup> Artigo 11:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

<sup>23</sup> Segundo o professor André Ramos de Carvalho, “O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais).” Neste sentido, o controle de convencionalidade de matriz internacional ou autêntico é aquele exercido por órgãos internacionais, criados por normas internacionais, evitando que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, fiscais e fiscalizados (cf. RAMOS, André de C. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. pp. 331)

sustenta o dever dos Estados em respeitar e garantir o direito à alimentação, na forma que segue:

221. Os Estados têm o dever de não apenas respeitar, mas também garantir o direito à alimentação, e deve entender-se como parte de tal obrigação o dever de “proteção” ao direito, assim como foi conceituado pelo Comitê PIDESC: “a obrigação de proteger requer que o Estado Parte adote medidas de proteção para que as empresas e os particulares não privem os indivíduos do acesso a uma alimentação adequada”. Correlativamente, o direito será violado pelo Estado quando “não controlar as atividades de indivíduos ou grupos para evitar que violem o direito à alimentação de outras pessoas”.

A perita Yáñez Fuenzalida afirmou que a questão carecia um olhar específico dos direitos ao uso e à fruição dos bens, influenciados pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo. No caso, ela ressaltou que o Estado não assegurava adequadamente o direito de propriedade, devendo providenciar um “título de domínio” para também reconhecer a especificidade étnica e cultural das comunidades, cuja relação com a terra permite a realização de tradições culturais e da disponibilidade efetiva de recursos naturais para sobrevivência.

Já a perita Naharro concluiu serem altamente prováveis a degradação ambiental e o desequilíbrio do ecossistema provocados pelo gado, isso porque as vacas se alimentam de frutos essenciais para a dieta dos povos tradicionais.

A perita Buliubasich ressaltou a gravidade da situação, na medida em que a primeira vítima da violação do direito a um meio ambiente adequado é a comunidade indígena:

285. (...) A primeira vítima é o indígena, que, privado dos recursos alimentares da floresta, não conseguirá sobreviver. Eles também não têm chance de migração, porque chegaram em um setor encerrado, nem estão preparados para migrar para os centros urbanos. (...) O destino é simplesmente a fome, com suas fases de desnutrição, doença e morte. Num ambiente degradado não haverá animais e plantas comestíveis, frutos para explorar e vender (...) Nesse cenário, um território culturalmente significativo, uma visão de mundo e uma diversidade linguística são destruídos.

Inclusive, o Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU<sup>24</sup> ressaltou que os povos indígenas são os mais vulneráveis à fome e à má-nutrição, considerando uma longa história de exclusão social, política e econômica, além da exploração e espoliação de suas terras. A ficha técnica nº 34 dispõe que as comunidades originárias têm seus próprios conceitos do que é uma alimentação adequada, e isso pode ser considerado não convencional.

---

<sup>24</sup> Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado de Direitos Humanos. *Fact Sheet no. 34*. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FactSheet34en.pdf>>

As percepções indígenas sobre a segurança dos meios de subsistência estão intrinsecamente fundamentadas em suas tradições socioculturais e em sua relação especial com os territórios e recursos ancestrais. Os alimentos e sua aquisição e consumo são muitas vezes uma parte importante de sua cultura, bem como da organização social, econômica e política.

A Corte analisou que, embora a cultura e os padrões culturais dos povos originários possam se modificar ao longo do tempo a partir do contato com outros grupos humanos, isso não retira seu caráter indígena. Dessa forma, a Corte afirmou que tal dinâmica temporal não pode levar a um dano real à identidade cultural:

284. (...) Nas circunstâncias do caso, as mudanças no modo de vida das comunidades, percebidas tanto pelo Estado quanto pelos representantes, têm sido relacionadas à ingerência, em seu território, de ocupantes não indígenas e atividades alheias às suas tradições. Esta interferência, que nunca foi consentida pelas comunidades, não só provou uma lesão ao livre desfrute de seu território ancestral, como também afetou bens naturais ou ambientais desse território, incidindo no modo tradicional de alimentação das comunidades indígenas e em seu acesso à água. Nesse contexto, as mudanças no modo de vida indígena não podem ser vistas, como afirma o Estado, como introduzidas pelas próprias comunidades, como se tivessem sido resultado de uma determinação deliberada e voluntária.

De maneira não unânime<sup>25</sup>, restaram caracterizados os três elementos de responsabilidade internacional do Estado. O fato internacionalmente ilícito corresponde à insegurança jurídica enfrentada pelas comunidades indígenas há mais de 28 anos nas terras fiscais dos lotes 14 e 55. O resultado lesivo se demonstra pelas consequências da ocupação de povos “não indígenas”, no pastoreio e outras atividades exploratórias que ameaçavam a segurança alimentar, o respeito à identidade cultural, o acesso à água potável, saúde e meio ambiente saudável às 132 tribos. E, assim, também se estabelece o nexo causal entre a omissão estatal e os prejuízos ambientais sofridos pelos indígenas.

A Argentina foi condenada a reparar integralmente (*restutio in integrum*) a infração internacional cometida, tanto para tomar medidas efetivas frente às violações do caso como também para garantir os direitos em questão. Listam entre as medidas reparatórias as pecunárias, de restituição, de reabilitação, satisfação e garantias de não reincidir.

Especialmente quanto à alimentação, a Corte ordenou um estudo, no prazo de seis meses, para identificar situações críticas de falta acesso à água potável e à alimentação, que tem o condão de colocar em grave risco a saúde ou a vida, estabelecendo um plano de ação e o tempo de execução de tais atos. Além disso, no prazo de um ano, o Estado deveria elaborar outro estudo para estabelecer medidas efetivas para, dentre outras, possibilitar de forma

---

<sup>25</sup> Decisão por três votos a favor, incluindo a Presidente da Corte e três votos contra (dos juízes Eduardo Vio Grossi, Humberto Antonio Sierra Porto e Ricardo Pérez Manrique).

permanente a todos os indivíduos das tribos, o acesso à alimentação nutricional e culturalmente adequadas.

### **3.2. Lhaka Honhat: votos dissidentes**

Eduardo Vio Grossi expõe, em seu voto divergente, que a Corte não tem competência para conhecer, de acordo com o disposto no artigo 26 da Convenção, as violações de direitos sociais. Para ele, há uma distinção entre direitos humanos em geral, que devem ser amplamente respeitados de acordo com o Direito Internacional, daqueles que podem se tornar objeto efetivo de jurisdição internacional.

A fim de justificar seu voto divergente, o juiz tece métodos de interpretação do art. 26 da Convenção, dentre as quais destacamos a boa fé e a literalidade dos termos do tratado.

Quanto à boa fé, defende que os Estados Partes de um tratado realmente tiveram a vontade de concordar com seus termos, agindo em prol de seu efeito útil. No caso concreto, significa que os países se propõem a adotar providências progressivas para a plena efetividade dos direitos que se originam da OEA.

Noutro giro, partindo do método literal, deve levar em conta a Carta da OEA, de maneira que os direitos elencados não são consagrados ou exigíveis. Segundo os termos da própria Convenção, os direitos não “reconhecidos”, “estabelecidos”, nem “garantidos” - mas tão somente um conteúdo, incluídos pelo instrumento (par.18).

Até por esse motivo, o juiz acrescenta que há uma nítida diferença entre os direitos humanos na Convenção, em capítulos apartados quanto aos deveres dos estados e direitos protegidos (Parte I), a enumeração de deveres (Capítulo I) e os direitos econômicos, sociais e culturais (Capítulo III), sendo estes de uma característica especial. Assim, ele critica o posicionamento da Corte em realizar uma interpretação atualizada do significado dos direitos enumerados no art. 26 da Convenção.

33. (...) não cabe à Corte “atualizar” seu sentido, mas interpretar, conforme as regras da Convenção de Viena, o que a Convenção dispõe e menos pode, a pretexto de atualizar tais direitos, concluir que suas violações podem ser conhecidas e solucionadas por ela.

Por fim, ele analisa que a sentença não se fundamenta em fontes autônomas do Direito Internacional, ou seja, as que criam direitos, como tratados, costumes e princípios gerais - mas utiliza recomendações não vinculantes para os Estados que não interpretam e nem têm por objetivo interpretar a Convenção.

No voto do juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a sentença padece de inconsistências lógicas e jurídicas oriundas da teoria da justiciabilidade direta e autônoma dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais a partir do art. 26 da Convenção Americana, que é aceito desde o caso *Lagos del Campo Vs. Peru*.

Similar à preocupação de Grossi, Porto entende que a sentença passou dos limites da competência contenciosa do Tribunal, tendo em vista que os Estados reconhecem, pela leitura do art. 19 do Protocolo de San Salvador serem matérias de petições individuais os arts. 8 e 13, de maneira que a alimentação encontra-se nos arts. 11 e 12 deste instrumento.

7. Nesse sentido, devo assinalar que, nos trechos da Sentença referentes ao direito ao meio ambiente sadio e ao direito à alimentação adequada, os artigos 11 e 12 do Protocolo de San Salvador são expressamente citados para afirmar que o Estado argentino reconheceu a existência desses direitos. No entanto, continua completamente omissos que tanto a Argentina como todos os outros Estados que ratificaram o Protocolo decidiram, no artigo 19, admitir a apresentação de petições individuais apenas com respeito aos direitos contidos nos artigos 8 a) e 13 do mesmo instrumento. A esta altura, não tenho mais certeza de qual estratégia argumentativa me parece mais problemática, se aquela em que a existência do Protocolo de San Salvador no marco normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (doravante “SIDH”) é completamente omitido, ou aquele em que os instrumentos internacionais de soft law são referenciados de acordo com a conveniência.

Ainda, o juiz analisou que não houve uma discussão profunda sobre o cerne da questão: o direito aos povos indígenas sobre o território reclamado, considerando a condenação *sui generis*, que não levou em conta o direito dos indivíduos “não indígenas” que também vivem em semelhantes condições de pobreza e precariedade.

13. Na sentença, além do descumprimento por parte do Estado do que havia previamente acordado com os envolvidos, é decidida uma série de violações dos direitos humanos das comunidades indígenas. No entanto, considero importante não perder de vista que, neste caso, o descumprimento do Estado argentino afeta também os direitos dos camponeses que vivem em condições semelhantes de pobreza e precariedade neste território.

Ao cabo, Porto entende “inconveniente” a obrigação de prestações de conta semestrais por parte da Argentina, preocupado com a real fiscalização das medidas reparatórias e indenizatórias.

O voto do juiz Ricardo C. Pérez Manrique também reflete sobre a apreciação da matéria pela Corte, e sustenta a aplicação da teoria da simultaneidade. Segundo ele, o Protocolo de San Salvador delimitou expressamente a matéria das petições individuais para tão somente os direitos de “liberdade sindical” e de “educação”, a fim de obter uma violação autônoma dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

Não obstante, Pérez considera que, ao fazer uma interpretação harmônica do instrumentos americanos, nada impede que o tribunal considere a interdependência e indivisibilidade dos direitos civis e políticos, por um lado, e econômica, social e cultural, por outro, desde que declare a violação do artigo 21 da Convenção, que trata do direito à propriedade privada, em relação aos artigos 26 e 1.1 do mesmo instrumento.

Assim, apesar de reconhecer o impacto e a degradação socioeconômica da região em Salta, passível de responsabilidade internacional do Estado, considera que a forma mais adequada de analisar o caso teria sido pela tese da simultaneidade. Nesse caso, não caberia e nem seria necessário declarar violação autônoma do direito à vida cultural, meio ambiente saudável, alimentação adequada e água, mas sim, uma violação do artigo 21 seguida de uma breve análise da afetação dos direitos sociais em decorrência da omissão estatal em proteger o direito de propriedade às comunidades indígenas.

### **3.3. Lhaka Honhat: a justiciabilidade direta dos DESCAs**

Desde sua criação, em 1979, a Corte reconheceu pela primeira vez, em caso contencioso, o direito à alimentação adequada, água e identidade cultural de forma autônoma a partir do artigo 26 da Convenção Americana.

A aplicabilidade direta dos DESCAs ainda gera certo desconforto (político) na Corte IDH. Isso porque na última década havia um entendimento consolidado pela proteção indireta ou por conexidade desses direitos, realizado pelo conteúdo e alcance dos direitos civis e políticos<sup>26</sup>.

A professora Piovesan entende que a Corte esclareceu dois tipos de obrigação oriundas do artigo 26: a primeira, pela adoção de medidas de natureza geral para avançar

---

<sup>26</sup> LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MASSAÚ, Guilherme. *Justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 1, p. 333-351, 2021

progressivamente na realização destes direitos, em direção a sua plena efetividade, na medida dos recursos disponíveis; a segunda, no qual os Estados devem adotar imediatamente medidas adequadas, deliberadas e concretas direcionadas, impedindo discriminação no seu acesso<sup>27</sup>.

O dilema surge à medida em que os direitos humanos, especialmente os DESCA, são vagos e genéricos, cabendo aos Estados a sua implementação progressiva. Ou seja, nasce uma obrigação internacional ou amplamente um esforço coletivo no desenvolvimento de tais direitos?

Nos últimos cinco casos (*Acevedo Buendía y otros vs Perú, Lagos del Campo vs Perú, Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala, Lhaka Honhat vs. Argentina e Guevara Díaz vs. Costa Rica*), a Corte IDH alterou o seu entendimento, sustentando que os DESCA podem ser exigidos judicialmente de maneira direta. Para o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor<sup>28</sup>, a discussão dos direitos sociais era periférica, na medida em que, por conexão, o Tribunal analisava apenas a compatibilidade dos DESCA com violações de direitos civis e políticos.

Apesar dos benefícios práticos da metodologia do tribunal para analisar os princípios de interdependência e indivisibilidade dos direitos sociais por conectividade, parece que o tribunal confunde a essência desses princípios porque, na realidade, eles abrangem violações de direitos humanos integralmente, e não parcialmente. A principal questão é que há direitos sociais que não conseguem se relacionar com direitos civis e políticos (...)

Conforme o artigo de Julieta Rossi<sup>29</sup>, a virada da Corte pode ser identificada por três etapas, quais sejam: (i) interpretação bem restritiva dos DESCA, aplicando apenas a justiciabilidade indireta pela ausência de efeitos concretos a partir do art. 26 da Convenção; (ii) começa a se descolar da visão tradicional; (iii) adota, ainda que de forma acuada, a justiciabilidade direta com base na visão expansiva das possibilidades decorrentes da norma contida no referido artigo.

Para Ferrer Mac-Gregor<sup>30</sup>, a nova abordagem da Corte surge pela necessidade social da região da América Latina e Caribe, sendo função do Sistema Interamericano o contínuo fortalecimento da proteção de tais direitos, além de estar alinhada a várias metas dos ODS, elencados na Agenda 2030.

<sup>27</sup> PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640010/>> pp. 180

<sup>28</sup> FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Social rights in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights*, in Christina Binder, Jane A. Hofbauer, Flávia Piovesan e Amaya Úbeda de Torres (eds.), *Research Handbook on International Law and Social Rights*, pp. 173-187, 2020.

<sup>29</sup> ROSSI, Julieta. *Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCA: el camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”*. Pensar en Derecho, Buenos Aires, v. 16, p. 183-235, jul. 2020. p. 192.

<sup>30</sup> FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *op cit.*

No sentir de Leal e Massaú, a justiciabilidade direta apresenta-se como a interpretação mais adequada, porque observa de forma sistemática as normas do direito internacional, em complemento com os direitos elencados na Carta da OEA. Para os autores, uma interpretação diferente desnaturaria o artigo de seus efeitos jurídicos, condicionando-o à necessidade de violação de outros dispositivos e direitos<sup>31</sup>.

Ademais, Ramos observa que há um longo caminho a ser percorrido para que haja equivalência na aplicabilidade dos direitos civis e políticos aos direitos sociais e que, a efetividade condicionada à disponibilidade orçamentária não se sustenta. Para ele, é incoerente a tese da progressividade dos direitos sociais (tal qual defendida no voto do juiz Via Grossi), tendo em vista que “(...) a falta de recursos não serve para justificar a inação estatal em garantir certos direitos civis e políticos”<sup>32</sup>.

Apesar do resultado favorável às comunidades indígenas da associação Lhaka Honhat e da relação com a Opinião Consultiva OC-23/17<sup>33</sup>, os juízes não se debruçaram acerca do impacto alimentar aos povos ali presentes, nem descreveram de qual forma a ocupação do território por outros indivíduos vinha prejudicando determinadas práticas culturais. Tão somente observaram, de forma rasa, o risco iminente às tradições locais, sem fundamentar sobre o prejuízo real (quantitativo e qualitativo) da violação ao direito à alimentação adequada no caso concreto.

#### 4. Conclusão

A falta de centralidade e de maturidade para além da positivação normativa quanto ao direito à alimentação é ainda controversa na Corte IDH, à luz da justiciabilidade do art. 26 da Convenção.

A partir da metodologia utilizada no presente trabalho, conclui-se que a predominância de casos em que se constata violação ao direito à alimentação está relacionada à seara criminal, constatada pelas práticas de tortura e de encarceramento incompatíveis com a dignidade humana, sobretudo pelo rastro ditatorial de diversos países latinoamericanos.

<sup>31</sup> LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MASSAÚ, Guilherme. *Justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 1, p. 333-351, 2021

<sup>32</sup> RAMOS, André de C. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788547202781. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202781/>> pp. 270

<sup>33</sup> Refere-se à Opinião Consultiva 23/2017, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela Colômbia, acerca das obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e integridade pessoal, oportunidade em que a Corte classificou que o direito ao meio ambiente adequado era de interesse universal e um direito autônomo fundamental para a existência da humanidade.

Ainda assim, esvaziada em seu conteúdo, a alimentação aparece tímida e tangente nas decisões da Corte.

Além disso, quanto ao direito à alimentação adequada, a jurisprudência do Tribunal envereda para violações às comunidades indígenas, trazendo uma enumeração rasa e, ouso dizer, uma reflexão quase inexistente acerca da complexidade alimentar dos povos originários. Ainda assim, pela primeira vez e de maneira não unânime, tal direito foi autonomamente descolado do art. 26 da Convenção, resultando na condenação do Estado infrator (Argentina), cuja questão esbarra na justiciabilidade direta do mencionado artigo.

Ainda que recente, a aplicabilidade direta dos DESCA pode encontrar desafios, sobretudo políticos, em razão dos precedentes condenatórios aos Estados no descumprimento de obrigações de desenvolvimento progressivas.

## 5. Referências

CORTE IDH. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400.

FAO, FIDA, OPS, PMA e UNICEF. 2023. *Panorama regional de la seguridad alimentaria y nutricional - América Latina y el Caribe 2022: hacia una mejor asequibilidad de las dietas saludables*. Santiago de Chile. Disponível em: <<https://doi.org/10.4060/cc3859es>> Acesso em 27.abr.2023

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Social rights in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights*, in Christina Binder, Jane A. Hofbauer, Flávia Piovesan e Amaya Úbeda de Torres (eds.), *Research Handbook on International Law and Social Rights*, 2020.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MASSAÚ, Guilherme. *Justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 1, p. 333-351, 2021

NILSON, Eduardo A.F.; FERRARI, Gerson; LOUZADA, Maria Laura C.; LEVY, Renata B.; MONTEIRO, Carlos A.; REZENDE, Leandro F.M. *Premature Deaths Attributable to the Consumption of Ultraprocessed Foods in Brazil*. American Journal of Preventive Medicine: Vol. 64, Issue 1, p. 129-136, Jan.2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.amepre.2022.08.013>> Acesso em 27.abr.2023

Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado de Direitos Humanos. *OHCHR and the right to food*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/food>> Acesso em 10.abr.2023

Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado de Direitos Humanos. *The right to adequate food. Fact Sheet no. 34*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FactSheet34en.pdf>> Acesso em 03.mai.2023

Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. *The State of Food Security and Nutrition in the World 2022*, July 2022. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/cc0639en/online/cc0639en.html>> Acesso em 27.abr.2023

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura. *Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional*. Roma, 2015. Disponível em: <[https://san.cplp.org/media/vpdaputt/directrices\\_voluntarias\\_sobre\\_o\\_direito\\_alimentao.pdf](https://san.cplp.org/media/vpdaputt/directrices_voluntarias_sobre_o_direito_alimentao.pdf)> Acesso em 14.abr.2023

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640010/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório de Desenvolvimento Humano Regional 2021. Presos em uma armadilha: alta desigualdade e baixo crescimento na América Latina e no Caribe*, Jun.2021.

RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

RAMOS, André de C. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788547202781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202781/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

ROSSI, Julieta. *Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCA: el camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”*. Pensar en Derecho, Buenos Aires, v. 16, 2020.

Universidade de São Paulo, Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde. *A Classificação NOVA*. Disponível em: <<https://www.fsp.usp.br/nupens/a-classificacao-nova/>> Acesso em 27.abr.2023